

EXCELENTÍSSIMA SENHORA, CONSELHEIRA RELATORA DA QUINTA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTORA DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO, PALMAS-TO.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA**

**PROCESSO N° 3640/2020**

**EXERCÍCIO: 2019**

**RESPONSÁVEIS CITADOS:**

**SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO - GESTORA**

**AUBERANY DIAS PEREIRA - CONTADOR**

**SENHOR (A) CONSELHEIRO (A),**

**SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO e AUBERANY DIAS PEREIRA**, ambos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, comparecem com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para apresentarem **ALEGAÇÕES DE DEFESA** ESPECIFICAMENTE em relação aos itens contidos no r. **DESPACHO de n° 141/2021**, dos autos supra, que determinou abertura de vista do processo, via diligência, para oferecerem justificativas ou defesa, obedecendo pontualmente as numerações contidas mesmo, o que de pronto e regimentalmente se atendem e o fazem, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.



1. **Na Função Urbanismo e nos Programas Gestão da Defesa Civil e Infraestrutura Urbana e Rural houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, constituindo restrição de ordem legal grave conforme item 3.3 da IN/TCE/TO nº 02/2013 ( Itens 3.1 e 3.2 do relatório);**

ANTES DE ADENTRARMOS À JUSTIFICATIVA PEDIMOS PERMISSÃO PARA DESTACAR AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE NO TOCANTE AO ITEM 3.1:

**Quadro 1 - Despesa por função**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EXECUTADO	%
04	Administração	12.737.000,00	14.699.165,04	12.232.549,86	83,22%
15	Urbanismo	96.167.000,00	77.773.787,48	23.714.326,31	30,49%
18	Gestão Ambiental	15.784.000,00	21.737.000,00	19.056.209,56	87,67%
	<b>Total</b>	<b>124.688.000,00</b>	<b>114.209.952,52</b>	<b>55.003.085,73</b>	<b>48,16%</b>

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 e Balancete da Despesa - Exercício de 2019

**Quadro 2 - Programas Inclusos na Lei Orçamentária Anual**

PROGRAMA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EMPENHADO	% EMPENHADO x INICIAL	% EMPENHADO x ATUALIZADA
2006 - GESTAO ADMINISTRATIVA	12.737.000,00	14.699.165,04	12.232.549,86	96,04	83,22
2009 - GESTAO DA DEFESA CIVIL	430.000,00	430.000,00	0,00	0,00	0,00
2011 - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	111.521.000,00	99.080.787,48	42.770.535,87	38,35	43,17
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>124.688.000,00</b>	<b>114.209.952,52</b>	<b>55.003.085,73</b>	<b>44,11</b>	<b>48,16</b>

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2019



ILUSTRE CONSELHEIRO, QUANTO A SITUAÇÃO ACIMA RESTA EVIDENTE QUE HOVE EQUÍVOCO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE AO CONSIDERAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FUNÇÕES E PROGRAMA COMO IMPROPRIEDADE ENSEJADORA DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, NORTEANDO TAL ENTENDIMENTO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 AO CONSIDERAR QUE A EXECUÇÃO POR FUNÇÃO EM 2018 SE DEU ABAIXO DE 65%.

POIS BEM. OCORRE QUE O ILUSTRE TÉCNICO QUE ELABOROU O RELATÓRIO DE ANÁLISE EMBASOU SEU ENTENDIMENTO EM CRITÉRIO QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 APONTA COMO RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL GRAVE A SER APURADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS, O QUE NÃO CABE PARA O CASO EM DISCUSSÃO, VISTO QUE NOS PRESENTES AUTOS TRATA-SE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS, DAI A NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA E A CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE MULTA A SER APLICADA AO GESTOR.

QUANTO A ISSO OBSERVE EXCELÊNCIA QUE A SUPOSTA IRREGULARIDADE NÃO EXISTE, VISTO QUE, A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, DE 15 DE MAIO DE 2013 PREVÊ A APLICABILIDADE QUANTO A ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMANDO (ÍNDICE MENOR QUE 65% NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO), APENAS NA ANÁLISE DAS CONTAS CONSOLIDADAS.



CONFORME **ARTIGO 1º, EM SEU ANEXO I, TEM 3.3,** SÃO RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES, EM RELAÇÃO ÀS **CONTAS CONSOLIDADAS** – ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMADO, CONSIDERADO ESTE, QUANDO NA ANÁLISE DAS CONTAS SE VERIFICA ÍNDICE DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ABAIXO DE 65%, OBSERVADA AINDA A ARRECADAÇÃO DOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) ANOS (ART. 12 DA LC Nº 101/00 E ART. 30 DA LEI Nº 4.320/64).

PARA QUE NÃO PAIRE NENHUMA DÚVIDA QUANTO AO AQUI SUSTENTADO FAZ-SE DESTAQUE DO TEXTO DA MENCIONADA IN TCE/TO Nº 02/2013. VEJAMOS:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, de 15 de MAIO de 2013:

EMENTA: ESTABELECE CRITÉRIOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO E GESTÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 e 340, II, do Regimento Interno,

Considerando as atribuições deferidas ao Tribunal de Contas, pela Constituição Federal, e art. 32 da Constituição



Estadual, que trata da fiscalização dos Poderes, Órgãos e Entidades da administração pública, em auxílio da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais; Considerando a conveniência de se estabelecer critérios uniformes na análise da aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares, nas deliberações em processos de contas anuais dos jurisdicionados;

Considerando os estudos técnicos realizados pelas áreas técnicas e de assessoria do Tribunal de Contas;

### **RESOLVE:**

Art. 1º. Estabelecer na forma dos anexos I e II desta Instrução Normativa as principais irregularidades que constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas e de ordenadores de despesas prestadas pelos gestores públicos ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio e julgamento.

Art. 2º As irregularidades apuradas na análise das contas serão registradas no relatório técnico da Diretoria de Controle Externo, classificadas como de ordem constitucional, legal ou regulamentar, e assim consideradas no relatório do relator, segundo a natureza e gravidade, na forma dos anexos que integram esta Instrução Normativa;



Art. 3º. A Diretoria Geral de Controle Externo, juntamente com as Relatorias, deverão propor sugestões de atualização à presente Instrução Normativa.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de maio de 2013.

## **ANEXO I - CONTAS CONSOLIDADAS**

### **1. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVÍSSIMAS**

1.1 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal);

1.2 - Não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.3 - Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea “a”, da Constituição Federal – Estado, e



arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal – Município – em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.4 - Repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29-A, caput, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III da Constituição Federal);

1.5 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64);

1.6 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal);

1.7 - Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal);

1.8 - Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964);

1.9 - Reabertura de créditos adicionais especial e/ou extraordinário, cuja abertura ocorreu nos últimos quatro meses do exercício anterior, fora do limite de seus saldos (art. 167, § 2º, da Constituição Federal, e art. 45 da Lei nº 4.320/1964);



1.10 - Pagamento de Precatórios Judiciais em discordância com as determinações legais e não inclusão, no orçamento, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, conforme determina o Regime Geral (art. 100, § 1º da Constituição Federal, Emenda Constitucional 30 e 37, Art. 33, 78,86 e 87 dos ADCT, Art. 10 e 30 § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.11 - Não cumprimento das regras que instituíram o regime especial de pagamento dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 62/2009 e Resolução CNJ nº 115/2010).

## **2. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMAS**

2.1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, excetuando-se quando o déficit foi resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964);

2.2 - Não contabilização dos atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, tais como a falta de registro dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do





orçamento, das obrigações do Ente no Passivo Financeiro e Permanente e dos direitos a receber provenientes dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas nas imputações de débito (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, art. 1º, III da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.3 - Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64);

2.4 - Descumprimento do limite da dívida consolidada, sem as devidas medidas para sua recondução (art. 31 da Lei 101/00, LRF e art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.5 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.6 - Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.7 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);



2.8 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998);

2.9 - Cancelamento de restos a pagar processados (art. 37, caput, da Constituição Federal);

2.10 - Ordenar operação de crédito sem autorização legislativa ou que supere os limites estabelecidos em Resolução do Senado (art. 30 da LC nº 101/00 e art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal);

2.11 - Contrair obrigações de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não tenha sido cumprida integralmente no referido período, ou deixar parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito (art. 42 e parágrafo único da LC nº 101/00);

2.12 - Aumentar despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/00);

2.13 - Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal, sem a adoção das medidas de recondução, quando for o caso (art. 20 da LC nº 101/00);

2.14 - Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei



Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000);

2.15 - Ocorrência de déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro) e/ou inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LC nº 101/00).

### **3. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES**

3.1 - Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00);

3.2 - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC nº. 101/00);

**3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).**

Após leitura dos artigos acima é possível se constatar que a suposta irregularidade não merece ser apurada em prestação de contas de ordenador, motivo pelo qual pedimos consideração e acatamento.



2. **Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$9.978.976,90, da competência de 2019 realizada no orçamento de 2020**, sem o registro no passivo com atributo "p", em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da Lei Complementar nº101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64 (item 4.1.2 do relatório);

INICIALMENTE TRAZEMOS AO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA QUE EM CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA OS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI 4.320/64, A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA **VEM DESDE 2017 APRESENTANDO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA ARRECADADA (TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS) E DESPESA EXECUTADA.** ISTO EM RAZÃO DA PROGRAMAÇÃO DAS COTAS (TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS) EFETUADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE A TEOR DO ARTIGO 48 VEM ASSEGURANDO O REPASSE DE RECURSOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL MANTER NA MEDIDA DO POSSÍVEL, O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO NO TRANSCORRER DE CADA EXERCÍCIO.

**PROVA DISSO É QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA VEM DESDE 2017 APRESENTANDO AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO SUPERÁVIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.**

PARA TANTO DESTACAMOS AS SEGUINTE ANOTAÇÕES DOS EXERCÍCIOS DE 2017 A 2019.



## DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE 2017

### BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA  
Código Unidade Gestora: 17.387.437/0001-22  
Remessa: Exercício de 2017 / Balanço do Ordenador de Despesas Lei 4.320/64 - ANEXO 12

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (VIII)	-	-	2.051.957,94
TOTAL (IX) = (VI)+VIII)	28.020.000,00	28.020.000,00	76.087.617,50
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS(X))	0,00	2.182.654,00	0,00
Superávit Financeiro	-	2.182.654,00	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	-	0,00	0,00
TOTAL RECEITA	28.020.000,00	30.202.654,00	76.087.617,50

OBS: O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ACIMA (R\$ 2.051.957,94) É APARENTE, POIS O MESMO ENCONTRA-SE COBERTO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DE 2017 (R\$ 2.182.64,00). ASSIM SENDO, AO INVÉS DE DÉFICIT A SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2017 PASSA A SER SUPERAVITÁRIA DE R\$ 130.696,06.

## DESEMPENHO FINANCEIRO DE 2017

### BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA  
Código Unidade Gestora: 17.387.437/0001-22  
Remessa: Exercício de 2017 / Balanço do Ordenador de Despesas Lei 4.320/64 - ANEXO 14



QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	2.690.187,48	4.333.145,17
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	49.406.178,62	33.938.011,51
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	2.009.377,04	1.600.376,79
<b>PASSIVO PERMANENTE</b>	841.272,73	841.272,73
<b>Superávit Financeiro do Exercício (I)</b>		680.810,44
<b>Superávit Permanente do Exercício (II)</b>		48.564.905,89
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>		49.245.716,33

## DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO EM 31.12.2018

### BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

**Unidade:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA  
**Código Unidade Gestora:** 17.387.437/0001-22  
**Remessa:** Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas Lei 4.320/64 - ANEXO 12

<b>SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIX)</b>	-	-	386.150,63
<b>TOTAL DESPESA (XX) = (XVIII+XIX)</b>	124.688.000,00	101.269.137,93	67.657.818,07

## DESEMPENHO FINANCEIRO EM 31.12.2018

### BALANÇO PATRIMONIAL

**Unidade:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA  
**Código Unidade Gestora:** 17.387.437/0001-22  
**Remessa:** Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas Lei 4.320/64 - ANEXO 14



QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	3.778.882,26	2.690.187,48
ATIVO PERMANENTE	58.311.874,95	49.406.178,62
PASSIVO FINANCEIRO	2.596.860,08	2.009.377,04
PASSIVO PERMANENTE	841.272,73	841.272,73
Superávit Financeiro do Exercício (I)		1.182.022,18
Superávit Permanente do Exercício (II)		57.470.602,22
SALDO PATRIMONIAL		58.652.624,40

DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO EM 31.12.2019			
<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO</b>			
Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA			
Código Unidade Gestora: 17.387.437/0001-22			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 12	
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (VI)	-	-	37.139.964,82
TOTAL (VII) = (V+VI)	78.108.000,00	78.108.000,00	55.003.085,73

**O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 37.139.964,82 APURADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DE 2019 É APARENTE CONSIDERANDO QUE NO EXERCÍCIO HOUVE REPASSE (TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS – RECEBIDAS / INTRAGOVERNAMENTAL) EFETUADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL NA SOMA DE R\$ 47.931.425,05. HOUVE TAMBÉM O REGISTRO DE R\$ 10.100.671,17 A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA CONCEDIDA.**



PARA MELHOR COMPREENSÃO PROCEDEMOS COM O CÁLCULO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA PERQUIRIDA. Veja-se:

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R\$
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA	17.863.120,01
B	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	47.931.425,05
C	SOMA DO RECURSOS ARRECADADOS (A + B)	65.794.545,06
D	DESPESAS EMPENHADAS	55.003.085,73
E	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	10.100.671,17
F	SOMA DAS DESPESAS	65.103.756,90
G	<b>SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO DE 2019 (C – F)</b>	<b>690.788,16</b>

DESEMPENHO FINANCEIRO EM 31.12.2019		
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>		
Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA		
Código Unidade Gestora: 17.387.437/0001-22		
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14
<b>QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES</b>		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	4.015.941,56	3.778.882,26
ATIVO PERMANENTE	66.110.400,80	58.311.874,95
PASSIVO FINANCEIRO	2.079.755,85	2.596.860,08
PASSIVO PERMANENTE	0,00	841.272,73
Superávit Financeiro do Exercício (I)		1.936.185,71
Superávit Permanente do Exercício (II)		66.110.400,80
SALDO PATRIMONIAL		68.046.586,51





Pois bem. levando em consideração as informações acima recorremos a Vossa Excelência no sentido de que essa situação seja objeto de ressalvas, **pois o reconhecimento de despesas em 2020 a título de DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES não se deu com a intenção em subavaliar o passivo do exercício de 2019**, digo isto considerando o histórico de situação superavitária do órgão, e SOBRETUDO QUE **O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SE DEU EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, IN VERBIS:**

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida **e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento**, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

**DO EXPOSTO, O QUE SE PODE CONCLUIR É QUE OS EMPENHO DAS DESPESAS SE DERAM EM INTEGRAL CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, LEI FEDERAL 4.320/64 E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL.** Pede-se não seja imputada nenhuma responsabilidade ao gestor em relação a este questionamento.



POR ÚLTIMO, TEMOS A ESCLARECER QUE AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES **(R\$ 9.978.976,90)** RECONHECIDAS EM 2020 FORAM PAGAS NA SUA TOTALIDADE DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO, DEMONSTRANDO, PORTANTO, QUE NÃO HOUE A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO MUNICÍPIO, OU DISTORCER INFORMAÇÃO OU REGISTRO DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. CLAMAMOS SEJA RESSALVADO ESTE ITEM DO DESPACHO. Pede-se consideração.

3. **O registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência sobre a folha de pagamento (RPPS)** nas contas de variações patrimoniais e na execução orçamentária atingiu 0,00%, inferior ao percentual obrigatório fixado na Lei Municipal nº 2.324/2004, § 6º, art. 38 (12%), alterada pela Lei nº 2.855/2013 (item 4.1.3 do relatório).

NAS LINHAS QUE SE SEGUEM DEMONSTRAREMOS QUE TODOS OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS AO REGIME PRÓPRIO, **FORAM RECOLHIDOS NA FORMA QUE PASSAREMOS E ESCLARECER ABAIXO, MEDIANTE PARCELAMENTO DE DÍVIDA E COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

**Quanto o Recolhimento das Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência,** o mesmo foi devidamente parcelado pelo município as competências 01 a 07/2018, e o restante foi feito compensação previdenciária,



como faz prova termos de acordo de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, acordo esse homologado CADPREV conforme Demonstrativos consolidado de Parcelamento – DCP do Ministério da Previdência Social com suas respectivas competências em anexo **(DOC. 01)**. **PORTANTO, NÃO HOUVE NENHUM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VISTO QUE A OBRIGAÇÃO RESTOU CUMPRIDA JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO**, conforme comprovantes de parcelamento em anexo.

**É IMPORTANTE PONDERAR QUE, NO CASO DE ARAGUAÍNA HÁ CIRCUNSTÂNCIA CONCRETAS QUE MERECEM CONSIDERADAS:** TAL COMO É A SITUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, QUE FOI ESTABELECIDADA PELO DE LEI Nº 1.808 DE 30 ABRIL DE 1998, ALTERADA PELAS LEIS Nº 1.947 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.000 E LEI Nº 2.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, SENDO QUE, ESTA ÚLTIMA FIXOU NO ART. 38, § 6º O PERCENTUAL DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME SEGUE EM ANEXO **(DOC. 02)**.

**OCORRE QUE, EM 2010 A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, FOI EQUIVOCADAMENTE ALTERADA SOMENTE PELO DECRETO Nº 115 DE OUTUBRO DE 2010, (QUANDO DEVERIA TER SIDO POR LEI), FIXANDO O PERCENTUAL DE 22% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME DECRETO EM ANEXO **(DOC. 03)**.**

EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSCULPIDOS NO ART. 37 CAPUT DA



CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A GESTÃO LOCAL SUBMETEU A REFERIDA LEI, BEM COMO O DECRETO SUPRACITADO AO CRIVO DO SETOR JURÍDICO, **SENDO CONSTATADO QUE ALÍQUOTA CORRETA A SER ADOTADA É A FIXADA NA LEI Nº 2.324/2004, NA ORDEM DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO E NÃO A DE 22% FIXADA ERRONEAMENTE POR MEIO DO DECRETO Nº 115/2010, VISTO QUE TAL ALÍQUOTA SOMENTE PODE SER FIXADA OU ALTERADA POR LEI.** SEGUE EM ANEXO PARECER JURÍDICO Nº 310/2019 RECOMENDANDO A NULIDADE DO DECRETO **(DOC. 04).**

Posto isto, foi revogado o Decreto nº 115/2010, através do Decreto 162 de 08 agosto de 2019 **(DOC. 05)**, publicado no Diário Oficial do Município **(DOC. 06)**, sendo todos os atos e documentos encaminhados ao Ministério da Previdência Social, o qual reconheceu que o percentual da parte patronal é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 art. 38 § 6º e não os 22% do decreto nº 115/2010.

Segue em anexo Ofício SMF nº 379/2019 protocolado pelo sistema GESCON acerca do Decreto nº 162/2019 **(DOC. 07)**, e a resposta à consulta que fora formulada ao Ministério da Previdência, **pág. nº 02 em destaque **(DOC. 08)****, sendo que nesta o Ministério da Previdência reconheceu que o percentual da parte patronal correto é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 e não os 22% do decreto nº 115/2010.

**COM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, FICOU ASSENTADO QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL É A DE 16%, CONFORME EXPOSTO ACIMA, ENQUANTO O MUNICÍPIO VINHA**



**CONTRIBUINDO COM 22%, POR ESTRITA OBEDEÊNCIA, CUJA VALIDADE RECHAÇADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTE.**

Posto isto, o município e câmara elaboraram o Anexo I – Planilha de diferenças de Alíquotas de 22% para 16% sobre as contribuições desde de novembro de 2010 a julho de 2019, conforme segue planilha em anexo **(DOC. 09)**, no qual ficou evidente o Poder Executivo passou a ter crédito na ordem de R\$ 77.834.267,72 e Legislativo R\$ 456.462,26, devidamente corrigido por Juros de 1% ao mês e IPCA, multas de 2%, conforme planilhas em anexo **(DOC. 09)**.

**NESTA ESTEIRA, O MUNICÍPIO FEZ O ENCONTRO DE CONTAS JUNTO AO IMPAR, TENDO PROTOCOLADO O OFÍCIO SEFAZ Nº 496/2019 **(DOC. 10)** ONDE FOI JUNTADO O ANEXO I – PLANILHA DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS DO IMPAR **(DOC. 11)**, NA QUAL, RESTOU INCONTESTE QUE O MUNICÍPIO TEM UM CRÉDITO JUNTO A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA ORDEM DE R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26. No mesmo Ofício foi juntado o Anexo II – Planilha de valores a pagar ao IMPAR **(DOC. 12)**, com sua devidas correções (juros, atualizações e multas), sendo estes valores são relativos a contribuições patronais em que o município devia ao Instituto de Previdência Municipal no período agosto de 2018 a setembro de 2019, o montante de R\$ 19.808.339,40, referente a contribuições correntes, mais o importe de R\$ 14.754.633,86 de parcelamentos em atraso atualizados até 17/10/2019, perfazendo um total de R\$ 34.562.973,26.**



Desse modo, observa-se que o Poder Executivo tem créditos de R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26, totalizando R\$ 78.290.729,98, conforme ofício nº496/2019 e seus anexos **(DOC. 10)**.

De outra banda, o município deve o importe de R\$ 34.562.973,26, também detalhado no ofício nº 496/2019. Assim, fazendo um encontro de contas, ou seja, crédito de R\$ 78.290.729,98 deduzidos os valores devidos pelo município ao IMPAR na ordem de R\$ 34.562.973,26, **O MUNICÍPIO FICA COM CRÉDITOS JUNTO A INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO VALOR DE R\$ 43.727.756,72. ESSA DIFERENÇA É REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO ADVINDA DESDE 2010.**

Destarte, todos os dados acima alinhavados foram submetidos ao Conselho deliberativo do Instituto de Previdência Própria do Município de Araguaína, o qual reconheceu as informações contidas no ofício nº 496/2019 (nota técnica), e propôs a remessa das planilhas constantes no anexo do ofício da Secretaria Municipal da Fazenda ao IMPAR, para a devida conferência **(DOC. 13)**. Tendo o IMPAR emitido parecer técnico nº 057/2019 **(DOC. 14)**, reconhecendo os cálculos apresentados nas planilhas anexas ao Ofício SEFAZ Nº 496/2019, cujos valores foram **conferidos e anuídos** pela diretoria executiva e encaminhados à Secretaria de Previdência via GESCON, conforme protocolo nº L028590/2019 **(DOC. 15)**.

ASSIM, O PARECER Nº 057/2019 (DOC.31), VALIDOU VALORES DAS PLANILHAS ANEXAS AO OFÍCIO DA SEFAZ Nº 496/2019, E RECONHECEU **O CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 78.290.798,98, EM FAVOR**



**DO MUNICÍPIO, DO QUAL DEDUZIDO OS DÉBITOS CONSTANTES ANEXO II DO OFÍCIO Nº 496/2019, NA ORDEM DE R\$ 34.562.973,26, AINDA RESTOU UM CRÉDITO A SER REPASSADO PELA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL AO MUNICÍPIO NO MONTANTE DE R\$ 43.727.456,72. (PÁG.1 DO PARECER TÉCNICO Nº 57/2019/IMPAR). (DOC. 16)**

Diante do reconhecimento pelo IMPAR em relação ao crédito do município na ordem de R\$ 78.290.798,98(parecer técnico nº 57/2019/IMPAR), o município através da SEFAZ encaminhou novo ofício nº 509/2019(DOC. 17), à Presidência do IMPAR, apresentando detalhadamente a forma de quitação do débito do IMPAR para com o município, conforme planilha anexa ao ofício 509/2019, a qual contempla:

- a) o valor para **quitação das contribuições devidas** pelo Ente Municipal inerentes ao período agosto de 2018 a outubro de 2019;
- b) o valor referente a **quitação das parcelas vencidas** relativas aos parcelamentos nº 02259/2017;
- c) **Quitação total do parcelamento** nº 00540/2017 no valor de R\$ 4.523.082,38;
- d) **Quitação total do parcelamento** nº 02094/2017 no valor de R\$ 30.383.721,85
- e) **Devolução em espécie, pelo IMPAR,** do saldo remanescente no valor de R\$ 15.123.193,20.





Assim, após o reconhecimento e ratificação pelo IMPAR de todos os valores contidos nas planilhas supracitadas, **todo o débito relativo à contribuição patronal inerente ao exercício 2018, foi integralmente quitado na forma fixada no ofício nº 509/2019/SEFAZ(DOC.17) e ratificado pelo IMPAR, conforme ata de reunião extraordinária (DOC.18), devidamente protocolado no GESCON Nº L029381/2019(DOC.19).**

Dessa forma, foi quitado todo débito relativo a contribuição previdenciária do exercício 2018, contemplados nos termos de acordo de parcelamentos entre Município e IMPAR, quitação das competências de agosto de 2018 a outubro de 2019, conforme ofício 509/2019/SEFAZ(DOC.17), e aprovados pelo Ministério da Previdência, cujo o Conselho Deliberativo deu plena quitação de seus saldos remanescentes. Quanto as competências, novembro, dezembro e 13º salário de 2019, foram compensados no saldo remanescente de **R\$ 15.123.193,20**, constante do da planilha do Ofício 509/2019/SEFAZ(DOC.17), que era p ser devolvida em espécie, e que por decisão do conselho deliberativo, ao invés de devolução, fossem amortizadas(compensadas) mensalmente nas contribuições patronais futuras, iniciando se em novembro de 2019, pelo critério de competência, conforme ata da reunião extraordinária de 05 de novembro de 2019(DOC.18).

Portanto, todo o procedimento realizado pelo Ente Público municipal atendeu todos os rigores legais, sobretudo pela salvaguarda dos recursos públicos e cumprimento de todas as obrigações patronais, sendo, todo procedimento, somente realizado, após a deliberação e autorização dos Órgãos competentes.





Por todo exposto, resta devidamente provado, que gestão local agiu no estrito cumprimento do dever legal, transparência e legalidade, relativas às obrigações patronais à previdência municipal- exercício 2019, bem como dos exercícios seguintes. Sendo tudo submetidos ao crivo dos Órgãos jurídicos, de fiscalização e deliberação competentes.

Isto posto, em reverência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, verdade real, legalidade, boa-fé administrativa, requer o acatamento dos presentes esclarecimentos, e, por conseguinte, o acatamento do item em análise.

**4. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos**, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório);

Quanto a este apontamento, esclarecemos que não houve inconsistência no registro das variações patrimoniais diminutivas pessoal, em razão da existência de valores de remuneração de pessoal ativo civil abrangido pelo RPPS, no entanto não apresenta valores para encargos patronais.



Ocorre Excelência, que as contribuições patronais regime próprio (RPPS), foram feitas compensações previdenciárias, conforme alinhavado no item 3 dessa peça defensiva.

5. Conforme evidenciado no quadro (11 –Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 423.480,07 na conta 1.1.3.4 -Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016.(Item 4.3.1.2.1 do relatório);

Créditos por danos ao patrimônio os créditos por danos ao patrimônio englobam os decorrentes de créditos administrativos (cobrança administrativa) E JUDICIAIS, que são registrados na contabilidade após apurado seu valor e definida a responsabilidade do devedor. Atualmente, os créditos inadimplentes estão registrados no BALANÇO PATRIMONIAL no saldo de R\$ 423.480,07.

NO CASO, ESSA QUANTIA DE R\$ 423.480,07 FOI CONTABILIZADA NA CONTA CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO POR TRATAR DE BLOQUEIOS JUDICIAIS EM CONTA CORRENTE DO ENTE PÚBLICO conforme faz prova documentação anexa. **DOC. 20**



6. As disponibilidades (arquivo conta disponibilidade) registram um saldo de R\$1.324.660,83, superior ao ativo financeiro de R\$460.848,40 na fonte de recurso 2000 a 29999, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 42.6.1 do relatório);

POIS BEM. MESMO DIANTE DESSAS POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS DESTACADAS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE, RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA **QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO NO FINAL DO O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 NA SOMA DE R\$ 1.936.185,71.**

A esse respeito o RELATÓRIO DE ANÁLISE destaca o seguinte:

**Quadro 19 - Balanço Patrimonial (Lei 4.320/64)**

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	4.015.941,56	PASSIVO FINANCEIRO	2.079.755,85

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO PERMANENTE	66.110.400,80	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	68.046.586,51
<b>TOTAL</b>	<b>70.126.342,36</b>	<b>TOTAL</b>	<b>70.126.342,36</b>

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019

a) Comparando o Ativo Financeiro no valor de R\$ 4.015.941,56 e Passivo Financeiro de R\$ 2.079.755,85, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína apresentou um superávit financeiro no valor de R\$ 1.936.185,71. O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 2.659.345,03.



**O RELATÓRIO DE ANÁLISE TAMBÉM AFIRMA TER HAVIDO EM 31.12.2019 UMA DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM GRANDE VALOR.** ESSA SITUAÇÃO DE NUMERÁRIOS ESTÁ ESTAMPADA NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO APURADO EM 31.12.2019 E QUE INTEGRAM A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE ORA É OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DESSE COLENDO TRIBUNAL.

VEJAMOS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE, BALANÇO PATRIMONIAL E TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO:

a) Comparando o Ativo Financeiro no valor de R\$ 4.015.941,56 e Passivo Financeiro de R\$ 2.079.755,85, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína apresentou um superávit financeiro no valor de R\$ 1.936.185,71. **O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 2.659.345,03.**

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA			
Código Unidade Gestora: 17.387.437/0001-22			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	4.497.455,87	4.223.087,81
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	2.659.345,03	2.464.438,18
1.1.1.1.0.00.00.00.00.0000	<b>Caixa e Equivalentes de Caixa</b>	<b>2.659.345,03</b>	2.464.438,18
1.1.2.0.0.00.00.00.00.0000	Créditos e Outros Direitos	0,00	0,00



A **DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2019 É POSITIVA** NA SOMA DE **R\$ 2.659.345,03** E ENCONTRA-SE CORRETAMENTE APURADA NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS. VEJAMOS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA			
SALDOS DAS CONTAS			
DISPONIBILIDADE DO DIA: 31/12/2019			
PREFEITURA DE ARAGUAÍNA A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS			
Gestão: 6 - SEC. MUN. DE INFRA ESTRUTURA DE ARAGUAÍNA			
Tipo Conta: Todas			
<b>TOTALFINAL:</b>	<b>2.659.345,03</b>	<b>2.111.174,10</b>	<b>4.722.002,71</b>

A QUANTIA DE R\$ 2.659.345,03 CORRESPONDENTE A REAL DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL NO FINAL DO EXERCÍCIO E ESTÁ CONTABILIZADA NO BALANÇO PATRIMONIAL E FOI TRANSFERIDA PRA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2020) EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE.

POR DERRADEIRO, RECONHECEMOS QUE NA ANÁLISE APURADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNOS COM DADOS APURADOS DO SISTEMA SICAP, HOUE REGISTROS COM SALDO MAIOR QUE O ATIVO FINANCEIRO DA FONTE ESPECÍFICA, MAS É PRECISO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE MESMO OCORRENDO TAIS SITUAÇÕES **A SECRETARIA APRESENTOU EM 31.12.2019 APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL.**



Do mesmo modo recorremos a Vossa Excelência que ressalve tal apontamento, por tratar de impropriedade irrelevante, **situação semelhante já foi objeto de ressalvas pela segunda câmara em que o gestor à época ficou revel nos autos e mesmo assim teve ao final as contas julgadas regulares com ressalvas,** vejamos os julgados:

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 287/2020-SEGUNDA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 1892/2018  
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017  
3. **Responsável(eis):** HELENA TEIXEIRA DE MACEDO - CPF: 00427959152

OTANILSON BALBINO BRASIL - CPF: 29979579234  
SERGIO MIRANDA LIMA - CPF: 02317266197

4. **Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICO  
5. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES  
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA  
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

EIS AS ANOTAÇÕES NO VOTO DO RELATOR NO TOCANTE A SITUAÇÃO SEMELHANTE À DESTES AUTOS:



8.9.6. Por oportuno, impende consignar que os responsáveis foram instados a esclarecer a ocorrência de déficit na fonte 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -1.435.779,60), bem como sobre fontes de recursos com valores negativos.

8.9.7. Inobstante a ausência de defesa, cumpre ressaltar que nas contas dos exercícios anteriores não se adentrou no mérito da análise do saldo das disponibilidades (valores numerários) registradas no ativo financeiro por fonte específica de recursos, com valores negativos, e déficit financeiro por fonte de recurso, mesmo constando a exigência nas LC nº 101/2002, Lei nº 4320/64, Manual de Contabilidade e normas internas dessa corte, a exemplo da IN TCE/TO nº 02/2007 e Notas Técnicas nº 001 e 002/2015. Destarte, antes de exigir e se for o caso, sancionar esta conduta, entende-se mais prudente conceder prazo para que o município se adeque a exigência deste Tribunal.

8.9.8. Nesse sentido, depreende-se do art. 947 §3º do CPC, e art. 23 da LINDB a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos pro futuro, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

8.9.9. Desse modo, tendo em vista a necessidade da observância do indispensável regime de transição, nos termos da determinação do artigo 23, ressalvo o apontamento, tendo em vista que só na análise das contas de 2017 é que este Tribunal passou a analisar mais detidamente o equilíbrio financeiro por fonte de recursos.

8.9.10. Com efeito, recomenda-se ao atual gestor que observe os ditames previstos na legislação, visto que a partir do exercício de 2019, a reincidência poderá acarretar na rejeição das contas.

PEDIMOS RESSALVAS CONSIDERANDO TAMBÉM QUE APONTAMENTO DESSA NATUREZA JÁ FOI RESSALVADO EM CONTAS CONSOLIDADAS, VEJAMOS:

## **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019 PRIMEIRA CÂMARA**

**1. Processo nº:** 4294/2018

**2. Classe/Assunto:** 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017

**3. Responsável(eis):** GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115

**4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

**5. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES





**6. Distribuição:** 3ª RELATORIA

**7. Representante do MPC:**

Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à época do Município de Dianópolis - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019:





## **8.2. Ressalvar:**

**c)** Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

**d) As disponibilidades (valores numéricos), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório)**

Pede-se consideração.

## **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS**

Isto posto, diante de todos os argumentos acima elencados e de toda a documentação ora anexada, vem, perante Vossa Excelência requerer sejam recebidas e consideradas as presentes justificativas, para que enfim, sejam as contas julgadas REGULARES, ainda que com RESSALVAS, tudo por ser da mais humana justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Palmas, na data do protocolo.



**Simão Moura Fé Ribeiro**  
**GESTOR**  
**Secretaria Municipal de Infraestrutura**

**Auberany Dias Pereira**  
**Contador**

